verso: a remissão a fatos pretéritos, a retroatividade pela retroatividade, não é, em si, maléfica. A Constituição veda, isto sim, que o fato já ocorrido seja alcançado para o efeito de ser tributado — "cobrar tributos em relação a fatos geradores" prévios à lei —, impedindo, dessarte, o afã estatal de adjudicar os efeitos possíveis do fato gerador, segundo a legislação preexistente.

A norma retro-operante, portanto, que alterasse a forma de pagamento de um tributo exigível face a um evento imponível já consumado, sem que essa alteração redundasse em acréscimo patrimonial seria, em verdadeiro rigor, inconstitucional? Não, pois o rol de garantias constitucionais ao contribuinte e seu patrimônio não se vê abstraído: não há cobrança de tributo, e, portanto, inocorre diminuição patrimonial contrária à Constituição.

Outra é a conclusão, porém, se a retroação implica abordagem a uma parcela do patrimônio do contribuinte que não foi considerada pela legislação anterior. É inútil, aí, evocar a retrospectividade para dizer que os efeitos pecuniários são posteriores à lei: o fato gerador consumou-se, e, não obstante os efeitos ocorrerem após a lei, de todo modo é forçoso concluir a ocorrência de uma diminuição patrimonial. Se a retroatividade da lei tributária, em suma, induz aumento do montante a ser recolhido em relação à lei anterior, então inequivocamente ocorre a afronta ao princípio constitucional, porque aí há uma imposição legal, compulsória, de recolher um **plus** por causa de um fato consumado e de efeitos pecuniários já delimitados anteriormente. Cobrar-se-ia tributo, enfim, em relação a fato gerador já ocorrido no momento da edição da lei.

A semelhante raciocínio acresça-se o seguinte: a retroatividade — constitucionalmente desautorizada — tampouco há de ser utilizada como mecanismo hábil a viabilizar uma "desobrigação" de recolhimento do tributo devido pela ocorrência do fato gerador. Quanto a isso, parece plausível sustentar que a irretroatividade da lei frente ao fato gerador reclama tratamento bifronte — a impossibilidade de cobrar é, também, a impossibilidade de isentar. Assaz perceptível que a disciplina da isenção é correlata à do tributo, e, por conta disso, determinadas limitações ao poder de tributar refletem equivalências na faculdade estatal de isentar.

Por isso que, nesse domínio, a distinção entre retroatividade e retrospectividade vale com a mesma força: a alteração de efeitos supervenientes à lei que mantenha a isenção é, abstratamente, irrelevante do ponto-de-vista constitucional, desde que não repercuta nos limites quantitativos da isenção. Entretanto, pratica-se uma afronta à Constituição quando, tendo em vista fato gerador já consumado e cujos efeitos pecuniários ocorreram, de uma forma travestida reconsideram-se o evento imponível como passível de isenção tardia, e cria-se, para tanto, um mecanismo legal de compensação em exercícios futuros.

Assim é que, após tantas especulações teóricas, chega-se ao ponto verdadeiramente básico da questão: retroativa ou retrospectiva, oneradora ou benéfica, a norma tributária encontra sua efetiva resistência, na verdade, na garantia da **intangibilidade do ato jurídico perfeito.** Esse princípio impede que as garantias de índole tributária recebam tratamento unilateral e, claro, apenas pró-contribuinte: a atividade impositiva estatal conquista igualmente, de seu lado, a proteção que a Constituição dispensa ao patrimônio de modo imediato — e, mediatamente, à própria segurança jurídica, corolário do Estado de Direito.

Induvidoso que as normas impugnadas afrontam o ato jurídico perfeito. E aí não se resuma tão-só ao fato gerador, mas, também, ao recolhimento do tributo nos moldes da legislação própria e pretérita. Em resumo: para a pessoa jurídica, o imposto de renda devido no período-base de 1990 foi recolhido no exercício seguinte e esses acontecimentos — o fato gerador e seus efeitos pecuniários — alcançaram intangibilidade por força da garantia do ato jurídico perfeito. Impossível cogitar desses mesmos acontecimentos, já consumados, para projetar novos efeitos tributários para o ano de 1993, pois a imutabilidade do fato gerador está, para o contribuinte, na mesma proporção da receita auferida à conta do recolhimento do tributo devido para o Fisco.

Objetivamente falando, se é vedado alterar o fato gerador para majorar tributo — e aumentar a despesa do contribuinte —, da mesma forma não se pode considerar o montante devido para além do exercício próprio, pois, nesse caso, a "isenção tardia" conduziria à diminuição da receita pública. Há uma ultratividade do evento já tributado: tendo sido fator de arrecadação em determinado exercício, o mesmo fato transforma-se em causador de dedução em outro exercício.

A garantia do ato jurídico perfeito, nessa hipótese, coloca-se a favor do ente público, pois o fato gerador que enseja o recolhimento legítimo não pode, graças a uma legislação posterior à ocorrência de ambos, tornar à vida para servir de virtual desconstituição de patrimônio público. Idêntica irregularidade ocorreria se a legislação do Imposto de Renda estatuísse que as despesas deduzidas na última declaração deveriam, para a declaração seguinte, ser computadas na determinação do montante a ser recolhido: por exemplo, despesas médicas realizadas em 1989 e deduzidas em 1990 ingressariam, por força de lei nova, no cômputo do imposto devido no exercício de 1990 e pago em 1991.

Daí se constatar que, seja o efeito da lei tributária benéfica ou prejudicial ao cidadão ou ao fisco, de todo modo a nova utilização de ato jurídico perfeito é inconstitucional.

Precisamente isto fazem as normas argüidas: dão efeitos ultrativos a pontos que dizem respeito ao biênio 1990-1991 — respectivamente período-base e ano de recolhimento. Tendo em vista o quanto se argumentou até então, vale notar que não interessa a quem a lei está prejudicando, pois a proteção ao ato jurídico perfeito é, entre Fisco e contribuinte, axiologicamente neutra. A mera invocação de fatos e efeitos já aperfeiçoados basta a que, em juízo de controle de constitucionalidade, se reprove a norma em questão.

V

De árdua constatação, por seu turno, a alegada inconstitucionalidade por tratamento desigual a contribuintes em situação semelhante: não dão indícios as normas impugnadas de, **abstratamente**, fazerem outorga discriminatória de benesses ou malefícios. Parece, **data venia**, que, se porventura existente esse tratamento desigual, sua verificação há de repontar, na via judiciária, à conta da apresentação de casos concretos, cujas peculiaridades conduziram a uma aplicação anti-isonômica do acervo normativo em questão.

Importa pouco, entretanto, não seja aferível em abstrato a inconstitucionalidade tópica do tratamento diversificado. De todo modo a contrariedade à Constituição surge no trato irregular de atos jurídicos já aperfeiçoados. Presente esta circunstância, parece plausível concordar com a procedência do pedido, ressaltando que o Ministério da Economia, pela voz de sua Procuradoria Geral, estima "venha efetivamente de ser decretada a sua suspensão liminar" (Parecer PGFN/CAT/nº 452/92).

VI

Estas, Excelentíssimo Senhor Consultor Geral, as informações.

Brasília, 11 de maio de 1 992.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Consultor da República

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 49-N, DE 13 DE MAIO DE 1992

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII, X e XIII, do anexo I, do Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, combinado com o artigo 1º, incisos I, II, V, VI, § 2º, e com os artigos 2º e 3º, todos da Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta do Processo IBAMA nº 02001.001662/90-05, resolve:

Art. 1º - Proibir, anualmente, no período de 15 de maio a 31 de julho, o exercício da pesca de robalo, robalo branco e camurim ou barriga mole (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis, Centropomus spp), no litoral e águas interiores dos Estados do Espírito Santo e Bahia.

§ 1º - Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o dia 16 de maio de cada ano.

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de robalo capturado durante o período de defeso.

Art. 2º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988 e demais legislação complementar.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 1030, de 02 de julho de 1990.

MARIA TEREZA JORGE PÁDUA

(Of. nº 465/92)

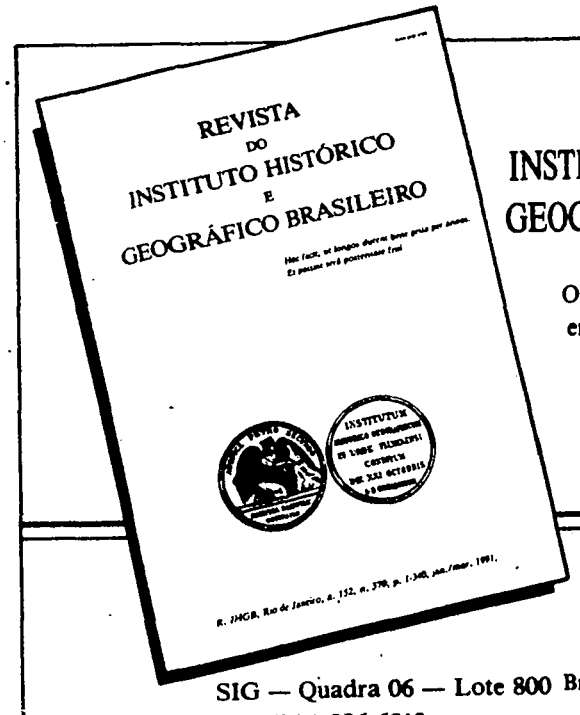

REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Os temas históricos brasileiros em uma publicação trimestral que reúne estudos, documentos, conferências, reuniões e toda a produção científica do IHGB.

Informações:

IMPRENSA NACIONAL
SIG — Quadra 06 — Lote 800 Brasília — DF — CEP: 70604.900
Fone : (061) 226-6812